fiscal havia sido apresentado para comprovar a regularidade desses pagamentos, caso contrário, o órgão técnico teria feito as devidas especificações.

- 2. Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque a candidata, quando oportunizada, juntou documentos, não havendo margem para dúvida. Acrescente-se que esta Relatoria deferiu pedido de prorrogação de prazo (despacho de ID 1782845) formulado pela embargante para complementar a sua documentação, tal como pode ser observado na sua petição de ID 1774645. A candidata requereu prazo adicional porque tinha ciência de que os documentos que acostava naquela oportunidade não eram suficientes para comprovar a totalidade das despesas custeadas com recursos do FEFC. Muito embora esta Relatoria tenha concedido prazo adicional, a candidata manteve-se inerte, operando-se, portanto, a preclusão.
- 3. A prestação de contas de campanha em questão seguiu seu trâmite regular, em observância às normas contidas na resolução de regência.
- 4. Inexistindo os requisitos previstos no art. 1022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral para o acolhimento dos embargos, não há que se falar em prequestionamento.
- 5. Conhecido o recurso, contudo, negado provimento aos embargos, sendo mantida a decisão colegiada consubstanciada na Resolução n^{o} 477/2019.

Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 20/07/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 501, DE 20/11/2020.

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 14784 /2014, Processo SEI nº 007029-34.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art.3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Raissa Freire Sirio, Técnica Judiciária, da Classe B, Padrão 7, para a Classe B, Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 11/10/2020.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

ATO Nº 510, DE 27/11/2020

- O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o contido nos autos SEI nº 0004555-82.2020.6.08.8035, e nos termos do Art. 36, parágrafo único, inciso III, "b", da Lei Federal nº 8.112/90, RESOLVE:
- I REMOVER, a partir da publicação deste Ato e pelo prazo de 03 (três) anos, o servidor do Quadro Efetivo deste Tribunal LEONARDO GUERRA NETTO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotado na 35ª Zona Eleitoral Iconha/ES, para a 349 ª Zona Eleitoral Juiz de Fora /MG.